



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0020498-47.2020.5.04.0013

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/06/2020

Valor da causa: R\$ 62.050,00

Partes:

AUTOR: SHAIANE JARDIM SILVA

ADVOGADO: ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

ADVOGADO: RAFAEL DAVI MARTINS COSTA

RÉU: TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA

ADVOGADO: DENISE CRISTINA CORIO FIGUEIRA

RÉU: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

RÉU: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

ATOrd 0020498-47.2020.5.04.0013

AUTOR: SHAIANE JARDIM SILVA

RÉU: TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA, SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A

RELATÓRIO

SHAIANE JARDIM SILVA, qualificada na inicial, ajuíza ações trabalhistas contra **TNG COMERCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA, SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A** e **CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTOES S/A**, também qualificadas, em 24/06/2020. Afirma que foi despedida sem justa causa em 05/05/2020, sem receber as verbas rescisórias, e requer a antecipação dos efeitos da tutela com a condenação das rés ao pagamento das verbas descritas no TRCT. A primeira ré apresenta defesa escrita no ID 3192e68, em que não nega o inadimplemento das verbas rescisórias. É produzida prova documental. É determinado que os autos venham conclusos para julgamento parcial do mérito, na forma do art. 356 do CPC.

VERBAS RESCISÓRIAS

A despedida sem justa causa é incontroversa, conforme constou no TRCT (ID 1e9cb1a) e confirmou a primeira ré TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA na defesa (ID 3192e68).

A primeira ré, empregadora, confessa o inadimplemento das verbas rescisórias, mas considera ser dever do “*Município de Porto Alegre (Governo do Estado de RS) arcar com o pagamento da integralidade das verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho pleiteadas na presente ação trabalhista*”.

A regra do art. 486 da CLT trata da indenização por antiguidade do art. 478 da CLT, mas essa indenização não é aplicável à autora, pois é incompatível com o regime do FGTS.

Portanto, não há falar em fato do príncipe como forma de excluir a responsabilidade da empregadora pelo pagamento das verbas rescisórias devidas pela dispensa da autora, tampouco em transferir aos cofres públicos a responsabilidade por esse pagamento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O STF decidiu adotar, com efeito contra todos (*erga omnes*), na ADPF 324 e no RE 958.252, a seguinte tese com repercussão geral: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Nesse contexto, a segunda e a terceira ré são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes do contrato da autora.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, é proferida sentença parcial de mérito, para condenar a primeira ré ao pagamento das verbas rescisórias descritas no TRCT (ID 1e9cb1a e ID 8436f17), no **valor líquido de R\$ 4.534,33**. A segunda e a terceira ré são subsidiariamente responsáveis.

A execução/tutela de urgência será apreciada em Execução Provisória e Autos Suplementares, se requerida, nos termos do ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT No 3/2020.

Dê-se prosseguimento ao processo com a inclusão em pauta para audiência de instrução, que será realizada por meio telepresencial, nos termos do no Ato Conjunto CSJT nº 6 /2020.

Custas de R\$ 90,86, pelas rés. As partes devem ser notificadas. A União não precisa ser notificada, conforme Provimento Conjunto n.º 12/2013 do e. TRT4. NADA MAIS.

PORTO ALEGRE/RS, 02 de setembro de 2020.

GUILHERME DA ROCHA ZAMBRANO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: GUILHERME DA ROCHA ZAMBRANO - Juntado em: 02/09/2020 11:33:35 - 17f7fef
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/20090119403724300000085924695?instancia=1>
Número do processo: 0020498-47.2020.5.04.0013
Número do documento: 20090119403724300000085924695